SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073211 - MG (2026/0048667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UNIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE PRISÃO CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. MARCO INICIAL PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a existência de prisão cautelar legitima o início da execução provisória da pena. Quando advém nova sentença penal condenatória com prisão cautelar, expede-se guia de execução provisória e, na hipótese de o condenado já estar cumprindo pena por outra condenação, o juízo da execução penal deve realizar a unificação provisória das penas, mesmo antes do trânsito em julgado daquela sentença condenatória, e fixar como nova data-base o dia da última prisão do apenado ou da última falta disciplinar por ele cometida.

Documento eletrônico VDA60110661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ad89f395-de31-4454-84f8-5b4af0c10779

2. Essa compreensão não representa afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). A execução provisória, no caso de réu preso cautelarmente, não antecipa um juízo de culpa definitivo, mas organiza a situação carcerária do indivíduo e lhe assegura direitos. A prisão não decorre da condenação provisória em si, mas da persistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A unificação das penas, mesmo diante de condenação provisória, é medida que se impõe e que, em última análise, beneficia o condenado, ao viabilizar o planejamento da execução e o cálculo para futuros benefícios.

3. No caso concreto, o paciente cumpria pena definitiva referente à condenação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, e verificou-se, da consulta aos autos de execução penal, que estava preso preventivamente quando foi proferida a sentença condenatória superveniente, sem que lhe houvesse sido concedido o direito de apelar em liberdade, o que autoriza a expedição da guia de execução provisória e a realização da unificação provisória das penas.

4. A juntada de guia de execução provisória constitui fundamento idôneo para a realização da unificação, pois o art. 111 da Lei de Execução Penal não condiciona o ato ao trânsito em julgado da nova condenação. Eventual recrudescimento do regime ou modificação da situação executória não configura ilegalidade, mas consequência natural da soma das reprimendas impostas por condenações distintas, em observância aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60110661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ad89f395-de31-4454-84f8-5b4af0c10779

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ad89f395-de31-4454-84f8-5b4af0c10779

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073211 - MG (2026/0048667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UNIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE PRISÃO CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. MARCO INICIAL PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a existência de prisão cautelar legitima o início da execução provisória da pena. Quando advém nova sentença penal condenatória com prisão cautelar, expede-se guia de execução provisória e, na hipótese de o condenado já estar cumprindo pena por outra condenação, o juízo da execução penal deve realizar a unificação provisória das penas, mesmo antes do trânsito em julgado daquela sentença condenatória, e fixar como nova data-base o dia da última prisão do apenado ou da última falta disciplinar por ele cometida.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

2. Essa compreensão não representa afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). A execução provisória, no caso de réu preso cautelarmente, não antecipa um juízo de culpa definitivo, mas organiza a situação carcerária do indivíduo e lhe assegura direitos. A prisão não decorre da condenação provisória em si, mas da persistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A unificação das penas, mesmo diante de condenação provisória, é medida que se impõe e que, em última análise, beneficia o condenado, ao viabilizar o planejamento da execução e o cálculo para futuros benefícios.

3. No caso concreto, o paciente cumpria pena definitiva referente à condenação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, e verificou-se, da consulta aos autos de execução penal, que estava preso preventivamente quando foi proferida a sentença condenatória superveniente, sem que lhe houvesse sido concedido o direito de apelar em liberdade, o que autoriza a expedição da guia de execução provisória e a realização da unificação provisória das penas.

4. A juntada de guia de execução provisória constitui fundamento idôneo para a realização da unificação, pois o art. 111 da Lei de Execução Penal não condiciona o ato ao trânsito em julgado da nova condenação. Eventual recrudescimento do regime ou modificação da situação executória não configura ilegalidade, mas consequência natural da soma das reprimendas impostas por condenações distintas, em observância aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem em habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.25.367802-3/000.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

Nas razões do *writ*, a defesa aduz, em síntese, que o paciente, condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 a 16 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, foi submetido à regressão do regime semiaberto para o fechado após o juízo da execução penal receber guia provisória de nova condenação sem trânsito em julgado.

Alega que a Corte estadual contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual a unificação provisória de penas somente é admitida para beneficiar o apenado, jamais para agravar sua situação, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no HC n. 1.0000.25.367802-3/000 e, ao final, a cassação definitiva da decisão coatora, com declaração de nulidade da unificação e da regressão de regime até o trânsito em julgado da superveniente condenação (fls. 2-5).

Indeferida a liminar (fls. 22-23).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 62-98 e 49-58, respectivamente).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 100-104).

Na decisão de fls. 107-115 deneguei a ordem em habeas corpus por entender que a conclusão do acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa interpõe o presente agravo regimental no qual sustenta que a decisão agravada não observou que durante toda a instrução criminal, não houve decretação de prisão preventiva em desfavor do agravante nos autos da ação penal utilizada como fundamento da unificação das penas, medida cautelar restrita aos corréus na audiência de custódia de 19/12/2024.

Argumenta que a condenação empregada como suporte à unificação não transitou em julgado, visto que permanecem pendentes recurso especial e recurso

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

extraordinário regularmente interpostos, situação que afronta a presunção de não culpabilidade prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Aduz que os efeitos executórios produzidos (comprometimento da progressão de regime, da data-base e de benefícios executórios) transcendem a mera expedição de guia provisória e demandam exame colegiado da matéria. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma (fls. 119-133).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Execução provisória de pena

É pacífico o entendimento de que a existência de uma prisão cautelar, como a preventiva, legitima o início da execução provisória da pena.

Se o indivíduo já está com sua liberdade restringida por uma decisão judicial fundamentada, não há óbice para que esse período de segregação seja desde logo computado para o cumprimento da sanção imposta, ainda que em caráter provisório.

Tal medida, longe de representar um prejuízo, assegura ao apenado a possibilidade de usufruir dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime e a remição.

Enfim, quando advém nova sentença penal condenatória com prisão cautelar, expede-se guia de execução provisória. Na hipótese de o condenado já estar cumprindo pena por outra condenação, o juízo da execução penal deve realizar a unificação provisória das penas, mesmo antes do trânsito em julgado daquela sentença condenatória, e fixar como nova data-base o dia da última prisão do apenado ou da última falta disciplinar por ele cometida.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "**a execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva**" (HC n. 381.248/MG, relator p/ o acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3/4/2018).
> 2. **Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória**.
> 3. **Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação - ou como no caso dos presentes autos, a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar**.
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para manter a unificação das penas, determinando ao Juízo da execução que promova novo cálculo de pena no qual deve considerar como termo inicial para novos benefícios a data da última prisão ou da última falta disciplinar.
> (**EDcl no HC n. 379.829/ES**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 12/8/2020, destaquei.)

Essa compreensão não representa afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

A execução provisória, no caso de réu preso cautelarmente, não antecipa um juízo de culpa definitivo, mas organiza a situação carcerária do indivíduo e lhe assegura direitos.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

A prisão não decorre da condenação provisória em si, mas da persistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O próprio Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs – n. 43, 44 e 54 e vedar a execução automática da pena após condenação em segunda instância, ressalvou expressamente a legalidade da manutenção da prisão por outros fundamentos, notadamente a prisão preventiva.

Como constou no voto do relator de ambas as ADCs, Ministro Marco Aurélio (destaquei):

> [...]
> O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma.
> **A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva**.
> [...]

Por essa razão foi reconhecida a constitucionalidade da então redação do art. 283 do Código de Processo Penal:

> **Art. 283**. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A Lei n. 13.964/2019 deu nova escrita ao art. 283, porém preservou a mesma lógica (ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado).

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

A unificação das penas, mesmo havendo uma condenação provisória, é medida que se impõe e que, em última análise, beneficia o condenado.

A consolidação das reprimendas permite um panorama claro do total da pena a ser cumprida, o que viabiliza o planejamento da execução e o cálculo para futuros benefícios.

Estabelece a Súmula n. 716 do STF:

> Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Se é possível progredir de regime em uma pena provisória, com maior razão é possível e recomendável a sua unificação com penas definitivas para a correta administração da execução penal.

Por fim, realizada a unificação, a fixação do regime de cumprimento é consequência direta do montante total da pena, conforme dispõe o art. 111 da Lei de Execução Penal.

O julgado desta Corte Superior sintetiza o raciocínio exposto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca impedir a unificação de condenação pendente de trânsito em julgado com condenações anteriores já transitadas em julgado, alegando violação ao princípio da presunção de inocência.
> 2. O agravante sustenta que a condenação pendente está em fase de embargos de declaração de recurso de apelação, não havendo decisão definitiva, e que a unificação das penas não deveria ocorrer.
> 3. O Tribunal *a quo* determinou a unificação das penas, fixando o regime fechado para cumprimento, com nova previsão de progressão para o semiaberto em 13/1/2030, considerando a superveniência de nova condenação.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. **A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de penas e a execução provisória de condenação penal que ainda não transitou em julgado, em razão da existência de prisão cautelar**.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a execução provisória da pena quando há prisão cautelar, permitindo também a unificação provisória das penas, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**.
6. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(**AREsp n. 2.331.147/GO**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 24/12/2024, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "**Uma vez admitida a execução provisória, deve-se, igualmente, permitir que seja realizada a unificação provisória da pena, ainda que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória**."
(EDcl no HC n. 379.829/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020).
2. "**A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STJ, que autoriza a unificação das penas e a execução provisória, considerando a data da última prisão ou da última falta disciplinar como marco inicial para novos benefícios**" (AREsp n. 2.331.147/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024).
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 2.063.820/BA**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN de 19/3/2025, destaquei.)

II. O caso dos autos

O paciente cumpria pena definitiva referente à condenação pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 16 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão e foi juntada nova guia provisória derivada da condenação nos autos n. 0000253-17.2025.8.13.0699 em 11 anos, 3 meses e 22 dias no regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

O juízo da execução penal procedeu à unificação das penas com fixação do regime fechado para continuidade do cumprimento das penas com decisão assim fundamentada (fls. 33-34, destaques no original):

> Vistos, etc.
> Trata-se de incidente pendente em favor do sentenciado **RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA**, a saber, unificação de penas.
> O sentenciado foi condenado em novo feito, a pena de 11 anos, 09 meses e 22 dias, em regime inicial **FECHADO**, conforme guia de seq. 183.1.
> **É o relato. Decido.**
> Verifica-se que o apenado cumpre pena atualmente no regime **semiaberto**. Em que pese a soma das penas, observo que a sentença condenatória proferida pelo Juízo do processo de conhecimento referente à nova guia de execução é o fechado, motivo pelo qual, o sentenciado deverá ser transferido ao regime fechado para cumprimento da pena.
> Com isso, observo que a data-base para futuros benefícios será a data da última prisão.
> Isto posto, com fulcro no artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, **PROCEDO** à soma das penas do sentenciado, relativas às guias em execução a serem cumpridas, no regime **FECHADO**.
> Elaborar novo atestado de pena, fazendo constar as modificações oriundas desta decisão.
> **Oficie-se** à unidade prisional para providenciar vaga em estabelecimento prisional adequado ao novo regime de cumprimento do sentenciado.
> [...]

O Tribunal de origem denegou ordem em habeas corpus impetrado pela defesa pela defesa, em acórdão foi assim ementado (fl. 6, destaques no original):

> ***HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** - Havendo determinação do Superior Tribunal de Justiça para análise do mérito do presente *writ* por este egrégio Tribunal de Justiça, para fins de examinar a existência de eventual ilegalidade presente na atuação do Juízo *a quo*, a tese relacionada à regressão do regime prisional deverá ser apreciada em sede de *Habeas Corpus*. - A execução provisória da pena é admitida pela jurisprudência consolidada, sendo possível a unificação provisória

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

das penas quando sobrevém nova condenação no curso da execução, ainda que pendente de trânsito em julgado.

Constou no voto do relator (fls. 7-11, destaques no original):

> Pois bem. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e do Relatório da Situação Processual Executória, o paciente foi condenado pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 à pena de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, tendo cumprido, até o momento, aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses da reprimenda. Em 19 de setembro de 2025, foi juntada aos autos guia de execução provisória referente à nova condenação, fixada em regime inicial fechado, em razão do cometimento de outro delito. Na mesma data, procedeu-se à unificação das penas, ainda que inexistente o trânsito em julgado da segunda condenação.
> Feitas tais considerações, passa-se ao exame da tese defensiva segundo a qual a unificação das penas não poderia ser realizada para agravar a situação do apenado, sob o argumento de que a segunda condenação ainda não teria transitado em julgado.
> *Ab initio*, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio autoriza a unificação das penas sempre que o apenado vier a sofrer nova condenação no curso da execução, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal: [...]
> Referido dispositivo não condiciona a unificação ao trânsito em julgado da nova condenação, sendo suficiente a existência de título executivo judicial válido, ainda que provisório, apto a embasar a execução.
> [...]
> Nesse sentido, a juntada de guia de execução provisória constitui fundamento idôneo para a realização da unificação, inexistindo ilegalidade no procedimento adotado pelo Juízo da execução.
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal autoriza a unificação das penas e a redefinição do regime prisional, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, porquanto tal providência decorre de expressa determinação legal e visa à correta individualização da execução. Vejamos:
> [...]
> Outrossim, não procede a alegação de que a unificação não poderia resultar em situação mais gravosa ao apenado. Isso porque eventual recrudescimento do regime ou modificação da situação executória não configura ilegalidade, mas consequência natural da soma das reprimendas impostas por condenações distintas, em observância aos princípios da legalidade e da individualização da pena.
> [...]

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

A defesa sustenta que é ilegal a unificação da pena definitiva com condenação ainda pendente de trânsito em julgado, por se tratar de guia de execução provisória.

Diversamente do afirmado no agravo regimental, em consulta aos autos de execução penal (SEEU n. 4400372-10.2023.8.13.0699) (acesso disponibilizado nas informações prestadas pelo juízo da execução penal às fls. 62-98), constato que o paciente estava preso preventivamente quando foi proferida a sentença condenatória e não foi concedido a ele o direito de apelar em liberdade (ev. 183.8). Ou seja, o paciente é preso provisório nos autos da condenação n. 0000253-17.2025.8.13.0699.

Uma análise aprofundada da matéria, à luz da jurisprudência consolidada do STJ e do STF, conforme exposto no item anterior, revela que as decisões das instâncias de origem se mostram acertadas e alinhadas ao tratamento contemporâneo do instituto, pois trata-se de preso preventivo, o que autoriza a expedição da guia de execução provisória.

A consolidação das reprimendas permite um panorama claro do total da pena a ser cumprida, o que viabiliza o planejamento da execução e o cálculo para futuros benefícios.

Não há, portanto, ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:01
Código de Controle do Documento: fecd89d7-0dc7-4ce0-9b25-113ca11e0c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.211 / MG

Número Registro: 2026/0048667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253678023000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ENNIO GUILHERMINO JUNIOR
ADVOGADO	: ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICHARD ALEXANDER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ENNIO GUILHERMINO JUNIOR - MG197662
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: cc475c1b-5002-4f05-b918-2648cf218a62

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: cc475c1b-5002-4f05-b918-2648cf218a62